

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019.

EMENDA N°

Acrescenta parágrafo único ao art. 7º, e dá nova redação ao § 2º do art. 19.

Altere-se, na Medida Provisória 897, de 01 de outubro de 2019, acrescentando-se o parágrafo único no art. 7º, e dando nova redação ao § 2º do art. 19, nos seguintes termos:

Art. 7º

Parágrafo único: Para o previsto no inciso II, considera-se pequena propriedade rural aquela de até 4 (quatro) módulos fiscais, prevista no art. 4º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.629/93.

Art. 19

§ 2º O patrimônio de afetação ou sua parte vinculada a cada Cédula Imobiliária Rural observará o disposto na legislação ambiental e a fração mínima de parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações visam a evitar que as garantias outorgadas em patrimônio de afetação, ou por CIR, venham a ocasionar o parcelamento de imóvel rural abaixo da fração mínima de parcelamento, prevista na Lei nº 5.868/72.

CD/19373.06357-10

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a efetivação destas mudanças.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2019.

SÉRGIO TOLEDO

Deputado Federal



CD/19373.06357-10